



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001539-27.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS, são apelados ANA PAULA VALEGIO FRIAS, WARSOFT BRASIL LTDA e ALINE OLIVEIRA ITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001539-27.2023.8.26.0115 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras

Apelados: Ana Paula Valegio Frias, Warsoft Brasil Ltda e Aline Oliveira Ito

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro de Campo Limpo Paulista da Comarca de Campo Limpo Paulista

Voto 6.336-EMN-emfl

Apelação Cível. Ação monitória. Sentença de procedência. Embargos de declaração rejeitados. Apela a parte autora requerendo a integração da sentença para constituir o título executivo judicial também em relação ao débito relativo ao cheque especial. Possibilidade. Contrato de abertura de conta bancária. Adesão a limite de cheque especial pela parte ré. Pretensão inicial embasada em contrato de abertura de conta, extratos bancários e planilha de cálculo. Documentação suficiente para comprovar o crédito do banco autor. Sentença integrada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – Sicredi Fronteiras contra a sentença de fls. 272/275, cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Campo Limpo Paulista, Doutor Lucas Dadalto Sahão, que julgou procedente a ação monitória ajuizada por Sicredi Fronteiras PR/SC/SP em face de Warsoft Brasil Ltda, para o mandado monitório e constituindo, de pleno direito, título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC), representativo da obrigação de pagar quantia certa R\$ 10.638,39 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), a ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos da fundamentação; e assim o faço, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O banco apelante alegou que há omissão na sentença, e que os embargos de declaração não foram acolhidos. Sustenta que requereu a constituição de título executivo em relação ao limite de cheque especial no valor atualizado de R\$ 12.332,31, pedido que não foi apreciado na sentença. Afirma que foi disponibilizado limite de crédito no valor de R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

7.000 na conta corrente n. 41615-8, pertencente a parte recorrida, sendo devidamente contratado pela recorrida. O valor foi utilizado. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença para constituir título executivo judicial em relação ao valor de R\$ 12.332,31.

O processo tramitou à revelia da parte executada, que não tem advogado constituído nos autos.

É o relatório do essencial.

Conheço o recurso de apelação, pois tempestivo e devidamente preparado.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que demonstrar, com base em prova escrita, o direito de exigir pagamento de quantia certa em dinheiro do devedor capaz.

No caso dos autos, a pretensão autoral encontra-se fundamentada em proposta de abertura de conta e adesão aos produtos e de cheque especial firmada com a parte requerida (fls. 54/61), tendo as suas sócias aderido à avença na qualidade de avalistas (fls. 70/74).

Conforme se observa do instrumento contratual apresentado pelo autor, o réu aderiu expressamente aos produtos de “cheque especial”.

No que diz respeito ao cheque especial, cumpre rememorar que, nos termos da súmula 247, do Superior Tribunal de Justiça, “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

O autor logrou êxito comprovar o débito buscado a título de cheque especial, vez que sua peça inicial foi instruída com o extrato de movimentação da conta bancária do réu (fls. 189/190), no qual há indicação de todos os lançamentos a débito e a crédito que repercutiram na formação do saldo devido.

Ademais, como se sabe, para as avenças relativas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

empréstimo por meio de cheque especial, os juros praticados pelos bancos se prestam à remuneração do capital disponibilizado/utilizado ao mutuário, observado que sua taxa é variável conforme condições do mercado.

Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça : “(...) O contrato de conta-corrente com abertura de limite de crédito automático (cheque especial) é negócio jurídico complexo. Se o cliente não utiliza o limite de crédito, não há dúvida de que o banco está empregando o dinheiro do correntista na compensação dos cheques, ordens de pagamento e transferências por ele autorizadas. Havendo utilização do limite do cheque especial, concretiza-se contrato de empréstimo, cuja possibilidade era apenas prevista no contrato de abertura da conta. 6. A taxa de juros do empréstimo tomado ao banco não diz respeito à administração dos recursos depositados pelo autor da ação. Ela compreende a remuneração do capital emprestado e flutua, conforme as circunstâncias do mercado e as vicissitudes particulares, em cada momento, da instituição financeira e do cliente. A taxa de juros em tal tipo de empréstimo é informada por meios diversos, como extratos, internet e atendimento telefônico. (...)” (REsp n. 1.497.831/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 7/11/2016.)

O autor logrou êxito em demonstrar a origem e exigibilidade do débito devido pela parte ré, mostrando-se suficiente a documentação acostada aos autos para a procedência de seu pedido monitório, integrando-se a sentença para constituir o título executivo judicial inerente ao cheque especial no valor de R\$ 12.332,31, conforme cálculo de fls. 189/190, a ser corrigida pela Tabela Prática do TJSP e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da última atualização.

Posto isso, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica